



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**DIRETORIA-GERAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO**

---

**PARECER Nº 344/2023**

**REF.: P.A. Nº 16.093/2023**

**EMENTA:** ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE ÁUDIO/VÍDEO E REGISTRO FOTOGRÁFICO DE 12 ENTREVISTAS COM MINISTROS/MAGISTRADOS/ADVOGADOS QUE ATUAM OU ATUARAM NESSE REGIONAL, A SEREM REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2024, DURANTE A EXECUÇÃO DO PROJETO HISTÓRIA ORAL DO TRT18ª REGIÃO, DESENVOLVIDO PELO CENTRO DE MEMÓRIA JUIZ PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA.

## **1 – RELATÓRIO**

Em razão da competência conferida pelo Regulamento Geral deste Tribunal, art. 23, inciso II, alínea “b”, vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise do termo de referência (doc. 19), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de captação de áudio/vídeo e registro fotográfico de 12 entrevistas com ministros/magistrados/advogados que atuam ou atuaram nesse Regional, a serem realizadas no exercício de 2024, durante a execução do Projeto História Oral do TRT18ª Região, desenvolvido pelo Centro de Memória Juiz Paulo Fleury da Silva e Souza.

A presente demanda foi devidamente formalizada pela unidade solicitante, mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD (doc. 13), e submetida à

apreciação do Diretor-Geral, o qual, no despacho doc. 2, autorizou o prosseguimento do feito, a despeito de a presente demanda não ter sido formalizada no Plano Anual de Contratações para o ano de 2024 (PA 2933/2023).

É o breve relatório.

## **2 – ANÁLISE JURÍDICA**

Este parecer, de caráter opinativo e não vinculante, restringir-se-á tão somente à análise jurídica da contratação postulada, abstendo-se, portanto, da análise de aspectos técnicos e discricionários inerentes ao procedimento em epígrafe.

Com efeito, a presente fase preparatória da contratação será examinada à luz da legislação pátria, especialmente os arts. 6º, XXIII; e 40 a 44 e 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021; a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022; a Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022; o Decreto nº 11.462/2023 e a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

### **2.1 – Estudo Técnico Preliminar**

A princípio, o termo de referência deve ser elaborado a partir de prévio Estudo Técnico Preliminar, pois é por meio dessa análise inicial que a Administração define a necessidade administrativa e, sob a perspectiva do interesse público, fundamenta a escolha da melhor solução dentre as disponíveis no mercado (cf. art. 6º, inciso XX, da Lei n. 14.133/2021).

Verifica-se, assim, que o principal objetivo do ETP é evidenciar o “problema”, ou melhor, a necessidade administrativa a ser atendida e, a partir daí, levantar, junto ao mercado em geral, a melhor solução para a Administração Pública.

Tal instrumento torna o procedimento mais assertivo, na medida em que se evita contratações tecnicamente inviáveis, deficitárias e/ou antieconômicas.

Por outro lado, excepcionalmente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, no art. 14, bem como a Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023, no art. 14, facultam a elaboração do ETP nas seguintes hipóteses:

- em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021);
- em caso de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (inciso VII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021);
- em casos de emergência ou de calamidade pública (inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021);
- contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em caso de rescisão contratual (§ 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021).

Outrossim, estabelecem que o ETP é dispensado nos seguintes casos:

- novas contratações, há menos de 1 ano, de objetos cujo procedimento de aquisição anterior foi declarado frustrado ou deserto (inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021);
- prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Conclui-se que a elaboração do respectivo Estudo Técnico Preliminar, neste caso, não é obrigatória, em função do baixo valor da contratação e da especificidade do objeto, que não requer um estudo minucioso na fase preparatória da licitação.

## **2.2 – Termo de Referência**

O Termo de Referência deverá especificar, com clareza e objetividade, a descrição do objeto e os demais parâmetros da contratação; conforme critérios estabelecidos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, com base nos quais passo a analisar o documento em questão:

### **2.2.1 – Definição do objeto, descrição da solução, requisitos da contratação e modelo de execução do objeto (art. 6º, XXIII, alíneas “a”, “c”, “d” e “e” da Lei 14.133/2021)**

A definição do objeto deve ser precisa e suficientemente clara, para que possa haver parâmetros objetivos de comparação entre as propostas, de modo a

assegurar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177, segundo a qual:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Verifico que o objeto foi especificado de forma objetiva, sem exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e sem o favorecimento a contratante específico, fato que se alinha aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Anoto que a Lei de Licitações admite a menção à marca apenas em casos excepcionais, vejamos:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da **necessidade de padronização do objeto**;
- b) em decorrência da **necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração**;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como **referência**”.

No caso em análise, observo que a menção à marca, no rol de equipamentos necessários à execução dos serviços (item3), possui caráter meramente referencial, enquadrando-se, portanto, na hipótese da alínea “d” do supracitado dispositivo legal.

Observo, também, que foram devidamente estabelecidos os quantitativos, locais e prazos de entrega, (item 3 do termo de referência), bem como as regras para

recebimentos provisório e definitivo (item 10 do termo de referência), conforme prevê o art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022.

Ademais, para a especificação do objeto, foi adotado o catálogo eletrônico de padronização, com indicação do respectivo CATSER, a teor do art. 19, inciso II, da Lei de Licitações.

Por outro lado, consta do subitem 2.2 que a contratação em tela diz respeito a serviços de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

### **2.2.2 – Fundamentação da contratação (art. 6º, XXIII, “b” da Lei 14.133/2021)**

A fundamentação da contratação, onde foram explicitados os motivos pelos quais a contratação é necessária, na ausência do ETP, encontra-se no item 2 do documento em análise.

### **2.2.3 – Modelo de gestão do contrato (art. 6º, XXIII, “f” da Lei 14.133/2021)**

O art. 9º, inciso VI, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022, preceitua que o termo de referência deve descrever como a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

No caso, o modelo de gestão contratual está previsto no item 8 do termo de referência, onde também foram nominalmente designados o gestor e fiscais do contrato, em conformidade com os requisitos do art. 7º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021; ao passo que as suas atribuições alinham-se ao disposto no art. 117 da referida lei c/c os artigos 19 a 23 do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

As obrigações das partes, acompanhadas das respectivas proibições/vedações e penalidades administrativas, escalonadas conforme a gravidade do inadimplemento contratual por parte da futura contratada foram previstas nos itens 7 e 8 do termo de referência.

Anoto que as descrições, os graus e incidências das multas previstas nas Tabelas do item 12 consubstanciam discricionariedade da unidade técnica demandante,

não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito (conveniência/oportunidade) de sua fixação.

Nesse passo, verifica-se que tais dispositivos acabam por definir um modelo, ou melhor, um padrão de execução esperado do futuro contratado durante toda a vigência do ajuste.

#### **2.2.4 – Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, XXIII, “g” da Lei 14.133/2021)**

Foram definidas, no item 11, as condições de liquidação e pagamento, as quais encontram-se em consonância com a Lei n. 4.320/1964 e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF n. 391/2019.

#### **2.2.5 – Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, XXIII, “h” da Lei 14.133/2021)**

De acordo com o item 9 do documento, o contratado será selecionado por meio da realização de licitação, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, com base no menor preço, em consonância com o art. 6º, inciso XLI da Lei nº14.133/2021.

#### **2.2.6 – Estimativa do valor da contratação (art. 6º, XXIII, “i” da Lei 14.133/2021)**

A estimativa de gasto com a contratação foi inserida no item 15 do termo de referência, no qual consta que tal valor será indicado no edital.

#### **2.2.7 – Adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, “j” da Lei 14.133/2021)**

Segundo consta da manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças doc. 11, há disponibilidade orçamentária para atender a despesa em pauta.

#### **2.2.8 – Observações gerais**

Verifico que também constam no documento (item 16) disposições referentes à proteção dos dados pessoais no âmbito da contratação almejada, nos termos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

### **3 – CONCLUSÃO**

Nesses termos, é possível constatar que o Termo de Referência sob exame compatibiliza-se com a legislação pertinente e contém todas as informações necessárias para a elaboração do orçamento estimado e do edital de licitação, podendo ser aprovado pela autoridade competente.

É o parecer.

À Secretaria de Licitações e Contratos, em prosseguimento.

LARISSA DANTAS ANDRADE  
Assessora Jurídica da Administração  
Portaria TRT 18ª GP/SGPe Nº 3165/2022